



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43763 - SP (2022/0228085-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUCIA MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : FILIPE MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : LARISSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP081106
AGRAVADO : REI DO GADO FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Tendo o Tribunal de origem esclarecido que já havia realizado o julgamento da apelação exatamente conforme foi determinado na decisão reclamada, não há que se falar em descumprimento dela.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43763 - SP (2022/0228085-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUCIA MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : FILIPE MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : LARISSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP081106
AGRAVADO : REI DO GADO FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Tendo o Tribunal de origem esclarecido que já havia realizado o julgamento da apelação exatamente conforme foi determinado na decisão reclamada, não há que se falar em descumprimento dela.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Lúcia Martins da Silva, Alessandra Martins da Silva, Filipe Martins da Silva e Larissa Cristina da Silva, interpõem agravo interno em face da decisão de fls. 371/376 por meio da qual julguei improcedente o pedido feito na presente reclamação, ao fundamento de não ter sido comprovado o alegado descumprimento da decisão por mim proferida no REsp n. 1.950.292/SP.

Aduzem que "o v. acórdão proferido no Recurso Especial, essa Corte Superior de Justiça deixou claro que reconheceu a culpa do Rei do Gado Fazenda Ltda pelo acidente, bem como a sua responsabilidade solidária com os demais demandados, para indenizar as vítimas, ora Reclamantes" e, "com a reforma do v. acórdão da Apelação, o Rei do Gado Fazenda Ltda, foi reintegrado no polo passivo da demanda, e, via de consequência, no polo passivo do respectivo cumprimento de sentença provisório que já estava em andamento contra os demais obrigados", sendo

certo que o Tribunal de origem ao excluir a empresa da execução, nitidamente descumpriu a decisão proferida no REsp n. 1.950.292/SP.

Impugnação ao agravo interno às fls. 411/429.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos das agravantes não lograram infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo ela ser mantida integralmente, motivo pelo qual transcrevo-a:

Trata-se de reclamação ajuizada por LUCIA MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA MARTINS DA SILVA, FILIPE MARTINS DA SILVA e LARISSA CRISTINA DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria descumprido decisão por mim proferida, REsp n. 1.950.292/SP.

Aduzem que no recurso especial esta Corte teria dado provimento ao recurso interposto pelos ora reclamantes, para reconhecer a legitimidade passiva da parte recorrida, proprietária do reboque envolvido no acidente de trânsito tratado nos autos, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Aduzem que o TJSP, no entanto, ao processar o cumprimento de sentença, teria extinto a execução em relação à parte recorrida. Asseveram que este seria o fato que deu origem à presente reclamação, afirmando que esta Corte teria deixado "*claro que reconheceu a culpa do Rei do Gado Fazenda Ltda pelo acidente, bem como a sua responsabilidade solidária com os demais demandados, para indenizar as vítimas, ora Reclamantes*" (fl. 16).

Alegam risco de grave dano, "*máxime pela incontornável necessidade de preservação da competência e de garantia da autoridade e eficácia das decisões dessa E. Corte Superior de Justiça*" (fl. 24).

A liminar foi indeferida pela Vice-Presidência desta Corte, durante o recesso forense, por meio da decisão de fls. 330/331.

Contestação às fls. 342/370.

Eis os fundamentos pelos quais a liminar foi indeferida:

A concessão de medida liminar pressupõe a constatação da presença simultânea dos requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos expendidos pela parte; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em juízo de cognição sumária, ínsito à análise de medidas urgentes em plantão judiciário, verifica-se que não restaram comprovados ambos os requisitos.

Com efeito, nota-se que a e. Ministra Isabel Gallotti deu provimento ao recurso especial, determinando a reinclusão da recorrida no feito, por entender que a parte seria legítima para responder ao processo. Não é possível, neste momento de apreciação de medidas urgentes, concluir que a Relatora teria decidido pela ocorrência de responsabilidade final pelos danos, mas apenas, repita-se, pela legitimidade para responder ao processo. Ademais, não lograram os reclamantes comprovar de que modo seria indispensável a suspensão do feito neste momento, sem que se possa aguardar a relatoria natural deste feito para apreciação da medida.

A atuação excepcional e interventiva desta Presidência, em regime de plantão judiciário e em substituição ao Relator, deve ocorrer apenas nas hipóteses em que restar evidente prejuízo ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos.

Adotei os seguintes fundamentos na decisão que proferi no REsp n. 1.950.292/SP:

(...)

Assiste razão à parte recorrente.

A Corte de origem concluiu pela ilegitimidade passiva da parte proprietária do reboque, acoplado ao caminhão envolvido em acidente de trânsito, tendo em vista a cessão gratuita do referido reboque, a título de comodato, conforme se depreende do trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ, fls. 1.271 - 1.273):

O demandado apelante tem razão, contudo, ao sustentar que não lhe cabia arcar com a indenização. Conforme reconheceu o juízo criminal, o acidente automobilístico ocorreu exclusivamente por culpa do réu Miguel, que na ocasião dirigia um caminhão ao qual estava acoplado o reboque de propriedade do á apelante. Ora, o entendimento corrente é no sentido de que se o reboque não deu causa ao acidente automobilístico, nem havia relação de subordinação entre o proprietário dele e o motorista do veículo que o tracionava, motivo não há para aquele responder pela reparação dos danos por esse causados. Assim se tem entendido sob a constatação de que em casos tais inexistente relação causal entre o acidente e a presença do reboque, nem especial liame subjetivo que autorize impor ao seu dono a incumbência de indenizar dano causado por terceiro, como exigem os artigos 927 e 932 da lei civil.

Nessa linha, aliás, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça como dá exemplo julgado do assim ementado:

"Responsabilidade civil. Acidente, envolvendo "cavalo mecânico" e carreta. Não responde o proprietário dessa pelos danos causados a terceiros, visto que inexistente vínculo de preposição entre ele e o motorista ou entre ele e dono do caminhão, não se aplicando o inciso 111 do artigo 1.521 do Código Civil." (REsp. no 205.860-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Na espécie era essa a situação.

Com efeito, nada permitia reconhecer que o reboque de algum modo concorreu para o fato de o motorista ter perdido o controle do caminhão e colhido o carro da vítima, tanto que na petição inicial os autores nem à se animaram a apontar alguma particularidade que isso sugeriria, o que desautorizava o julgador decidir com base em mera conjectura pessoal.

Certo, ainda, que nem havia relação de subordinação entre o proprietário do reboque e o motorista do caminhão que o tracionava ou mesmo com o proprietário desse veículo.

É verdade terem os autores impugnado o documento que retratava a entrega do reboque em comodato ao dono do caminhão (fls. 414), mas a rigor motivo algum havia para se negar fé àquela peça, a tanto não bastando mera suspeita de que não fora ele produzido na data lá indicada.

De todo modo, ainda que por conta disso se abstraísse o aludido documento restaria o fato de não haver nem mínima evidência de que o motorista do caminhão era empregado ou preposto do dono do reboque. Assim, caso era

de se julgar improcedente a ação quanto ao recorrente, o que agora ocorre, motivo pelo qual os autores passam a arcar com os honorários do advogado daquele demandado, equitativamente fixados em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade processual.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado na origem destoava do atual entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte Superior, merecendo reforma no ponto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAVALO MECÂNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE PROPRIETÁRIO DO SEMI-REBOQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1571571/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 25/5/2018)

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REBOQUE E CAMINHÃO TRATOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DOS VEÍCULOS.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A empresa proprietária de semirreboque é solidariamente responsável pelos danos causados em acidente envolvendo o caminhão trator, no qual se encontrava acoplado, devendo, assim, figurar no polo passivo de ação de indenização em razão dos prejuízos advindo daquele evento (grifamos).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1289202/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMI-REBOQUE. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito (grifamos).

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1521006/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEMI-REBOQUE. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos

decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito (grifamos).

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1521006/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a legitimidade passiva da parte recorrida, proprietária do reboque envolvido no acidente de trânsito tratado nos autos, determinando, portanto, o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

O feito voltou para o Tribunal de origem que procedeu ao rejuízo, estando assim ementado o acórdão:

Ação de indenização. Cumprimento de sentença. Direcionamento contra corréu. Sentença que rejeitou alegação de ilegitimidade passiva. Acórdão que confirmou o decidido e na sequência pelo exame do mérito julgou a ação improcedente quanto àquele réu.

Recurso provido.

Os fundamentos adotados no acórdão reclamado são os seguintes:

Como se vê nos autos originais, a sentença rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do requerido Rei do Gado e na sequência reconheceu sua responsabilidade pelo pagamento da indenização pelos danos causados pelo acidente automobilístico.

No julgamento da apelação esta Câmara confirmou a rejeição daquela preliminar (fls. 1193), mas proclamou a falta de responsabilidade daquele demandado pelo pagamento da indenização, tendo então julgado a ação improcedente quanto a ele (fls. 1194).

Os autores então interpuseram recurso especial, que foi assim decidido monocraticamente pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti:

(...)

Os autos voltaram à origem e os autores então direcionaram a fase de cumprimento da sentença contra todos os demandados, dentre eles o ora agravante Rei do Gado (fls. 520), medida que o Juiz autorizou, o que motivou o presente agravo.

No entanto, razão assiste ao recorrente.

Isso porque, como se viu, ao julgar o recurso especial o Superior Tribunal de Justiça equivocadamente reconheceu o que o acórdão já havia textualmente proclamado, isto é, que o demandado Rei do Gado detinha legitimidade para responder à proposição.

Assim, na linha daquela conclusão a referida Corte devolveu ao Tribunal local o exame das questões de mérito, isso também sob o equivocado entendimento de que elas não haviam sido apreciadas em face de proclamada falta de legitimidade passiva.

Ocorre que o acórdão já havia decidido sobre o mérito da pretensão dos autores frente àquele réu, isso justamente por ter confirmado o

reconhecimento da legitimidade daquele demandado para a causa.

Logo, não se há de falar em dar agora continuidade ao julgamento no âmbito local, eis que esse já ocorreu e se esgotou justamente pelo exame das alegações meritórias atinentes àquela litigante.

O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter incidentalmente aludido a julgados que beneficiavam os autores quanto ao tema de fundo de sua pretensão aqui não tem relevo, note-se, na medida em que aquela Corte não decidiu sobre o mérito da causa, mas só mesmo acerca da legitimidade passiva.

Logo, base não havia mesmo para agora se reclamar daquele litigante o pagamento da indenização, eis que o Tribunal local reputou improcedente a ação quanto a ele e inocorreu alteração desse desfecho pelo Superior Tribunal de Justiça.

Disso decorre que ante a falta de título condenatório judicial não podia a fase de cumprimento de sentença ser direcionada contra o ora recorrente.

Ante tal contexto resta julgar extinto o cumprimento de sentença em face do agravante, motivo pelo qual os agravados passam a responder por custas e honorários de advogado relativamente à presente fase, esses arbitrados em 10% do valor do débito nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade processual.

Desse modo, de fato, conforme constou da decisão que indeferiu a liminar, não se afigura descumprimento da decisão proferida no REsp n. 1.950.292/SP que se limitou a determinar o retorno dos autos à origem para reconhecimento da legitimidade do dono do reboque, o que já havia sido feito, contudo, no julgamento anterior proferido pelo Tribunal de origem, sendo afastada, no entanto, a responsabilidade dele no ocorrido e, assim, dado que esta Corte não se imiscuiu no mérito da demanda, não se pode, agora, em sede de reclamação, pretender seja esse tema debatido, o que somente seria possível na via recursal própria, mas que já se exauriu quando o Tribunal de origem julgou improcedente a demanda em relação ao ora interessado e não houve alteração desse entendimento por esta Corte.

A agravante tenta, a todo custo, dar interpretação divergente ao julgado reclamado que, em momento algum, reconheceu a "responsabilidade pelo acidente e dever solidário de indenizar as vítimas do acidente, ora Agravantes, em solidariedade com os demais demandados" em relação à Fazenda Rei do Gado Ltda, mas tão somente, a sua legitimidade passiva para constar da demanda - o que já havia sido feito pelo Tribunal de origem -, sem adentrar no mérito da questão e atribuir responsabilidade a nenhuma das partes envolvidas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.763 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0228085-3

Número de Origem:

00035284720138260047 00048939220208260047 20521453320228260000 35284720138260047
48939220208260047

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUCIA MARTINS DA SILVA

RECLAMANTE : ALESSANDRA MARTINS DA SILVA

RECLAMANTE : FILIPE MARTINS DA SILVA

RECLAMANTE : LARISSA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP081106

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : REI DO GADO FAZENDAS LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600

LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454

ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE : ALESSANDRA MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE : FILIPE MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE : LARISSA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP081106
AGRAVADO : REI DO GADO FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO - PR021600
LAÍS GOMES BERGSTEIN - PR054454
ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA - PR093325
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de outubro de 2024